## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001272-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Herdeiro: Rodrigo Guerreiro Fontoura Costa e outros

Inventariado: Maria Aparecida Guerreiro Costa

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 140/144.

O inventariante deu atendimento à decisão de fls. 159.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 140/144, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas às taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para manifestação sobre os recolhimentos, referente ao ITCMD, apresentados, ou, se o caso, proceder o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada, após a manifestação da Fazenda Estadual ou sua inércia, o que deverá ser certificado, a expedição do formal de partilha, <u>facultado às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas.</u>

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Após a manifestação da Fazenda Estadual ou sua inércia, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento das importâncias constantes das declarações de fls. 136/139.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remetase ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA